

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE  
TURISMO GRAMADOTUR

PREGÃO ELETRÔNICO: 051/2022

GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. -, (“GETNET” ou “RECORRENTE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.440.482/0001-54, endereço na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 2.041, Cj. 121, bloco A, bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo, RS, CEP 04.543-011, por seu representante legal abaixo firmado, vem, respeitosamente, com base no art. 5.º, XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 4.º, XVIII, da Lei 10.520 (Lei do Pregão), no art. 109, da Lei 8.666/93, e, ainda, nos termos do item 8.1 do Edital Pregão Eletrônico 048/2022, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer, por conseguinte, seja o recurso recebido, processado e conhecido para determinar a concessão do efeito suspensivo e, em caso deste r. Julgador não reconsiderar a sua decisão, que o recurso seja encaminhado para apreciação do superior hierárquico, conforme determina a legislação.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, destaca-se que a GETNET figura entre as 03 (três) maiores empresas do Brasil no que se refere ao mercado de solução de pagamento para transações online, gestão de recebíveis e serviços de pagamento por transação eletrônica. No âmbito da América Latina, a GETNET é reconhecida como a 4ª maior adquirente e a 2ª maior empresa em número de transações pela internet.

Com atuação nacional, a GETNET oferece soluções de pagamento em múltiplos meios de captura – físico e digital (mobile e e-commerce) para pessoas físicas e empresas, com diversos serviços para apoiar a gestão dos negócios e canais de atendimento (Central de Relacionamento 24 horas por dia, Facebook, App Getnet e Portal exclusivo). Atualmente, a GETNET conta com mais de 700 mil pontos de vendas em todo o Brasil e possui as principais certificações do segmento de meios de pagamento: Tier III, Tier VI, ISSO 27.001, Visa Pin 2.0, PCI e ISSO 10.002.

Sobretudo, é preciso sublinhar que, em razão da atividade econômica que desenvolve, a GETNET está devidamente autorizada pelo BACEN a funcionar, bem como possui os registros necessários para tanto.

## DA SÍNTESE DOS FATOS

A Municipalidade, por intermédio da GramadoTour, publicou o Edital de Licitação nº. 051/2022, com o objetivo de realizar a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de soluções e serviços de meios eletrônicos de pagamentos e transações eletrônicas, com a captura, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação financeira das transações, realizadas com cartões (cartões de débito à vista, crédito à vista e crédito parcelado) e PIX; além de links de pagamento e QR Codes, para operações relacionadas a recebimento de pagamentos decorrentes das vendas de ingressos, alimentos, bebidas, estacionamento e demais produtos e serviços ofertados por esta autarquia durante os seus eventos turísticos próprios.

A licitação foi na modalidade de MENOR PREÇO e teve como critério de julgamento o valor menor percentual de desconto oferecido pelas participantes do certame.

A GETNET, por ser uma das líderes de mercado no segmento de meios de pagamento, prontamente se candidatou para participar da referida a licitação, apresentando toda a documentação descrita no Edital, através do Portal de Compras Públicas: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Ocorre que, para a sua surpresa, após apresentar toda a documentação, a GETNET foi desabilitada do certame, conforme decisão proferida por este colendo Pregoeiro, abaixo transcrita:

*"O fornecedor GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. foi inabilitado para o lote 0001 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.*

*Motivo: Após análise da documentação apresentada pela empresa GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A foi constatado o seguinte problema: - Certidão negativa de débitos junto a Fazenda Estadual. Conforme Guia do Usuário, o interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa de débitos Inscritos na dívida ativa, para participação em licitação pública, para simples conferência ou para outra finalidade, com efeitos de Atestar a Regularidade do requerente perante a Fazenda do Estado de São Paulo (Portaria CAT 20, de 01/04/1998). Portaria CAT nº 20/1998, Art. 1º O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos: I - Para participação em licitação pública; `PAR` 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa. Diante do exposto, a empresa será inabilitada por descumprimento das exigências editalícias."*

Contudo, com a devida vênia ao i. Pregoeiro, não merece prosperar a inabilitação da GETNET, conforme será destacado a seguir.

## DOS FUNDAMENTOS PARA HABILITAÇÃO DA GETNET

Como fundamento da desabilitar a GETNET do processo licitatório, o i. Pregoeiro entendeu, em síntese, que não foi anexada a certidão negativa de débitos junto a Fazenda Estadual.

Com efeito, a Certidão Negativa de Débitos Junto a Fazenda Estadual é um documento público, de livre acesso a qualquer cidadão, bastando, para tanto, acessar o site da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de São Paulo, através do link <https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx> e emitir a respectiva certidão.

Não obstante estar previsto no Edital a necessidade de envio da referida certidão, por ser um documento público e de fácil acesso, não pode a Getnet ser sumariamente inabilitada do certame. Veja-se que essa situação extrapola o senso comum e causa prejuízo aos participantes do certame.

Ademais, a GETNET detém toda a documentação descrita no Edital. Reitera-se, portanto, que a falta de juntada deste documento no momento da inscrição, por si só, não pode ser fundamento para inabilitação da licitante. Isso porque, conforme previsão expressa na Lei de Licitações, é possível realizar a complementação de documentação que irá instruir o processo, conforme abaixo descrito.

*“Art. 43, L. 8.666/93*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Com efeito, a ausência de juntada desta documentação no momento da inscrição da GETNET foi apenas uma falha formal. Com base no dispositivo legal acima descrito, há a possibilidade de complementação da documentação, uma vez que o processo licitatório, até então, não foi finalizado, em consonância com o princípio da razoabilidade e em prestígio à busca pela eficiência e levando-se em consideração sempre a melhor proposta à Municipalidade.

Mas não é só! Além da própria legislação geral de licitação, veja-se que o Decreto Federal nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, igualmente informa a possibilidade de o pregoeiro sanar erros e falhar que não alterem a proposta, como é exatamente o caso em vertente, *verbis*:

*“Art. 26 do Decreto 5.450/2005*

*§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*”

O e. Tribunal de Contas da União, igualmente, tem corroborado as suas decisões neste sentido. Vejamos:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que*

Y

*irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)*

*“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação.” (TCU – Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara)*

Assim também tem se manifestado os Tribunais Superiores, sobre a necessidade de se afastar do formalismo exacerbado em favor da ponderação entre os princípios da eficiência e o da segurança jurídica:

*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)*

*“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)*

*“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.” (RMS 23.714/DF, 1ª Turma. rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 13/10/2000)*

*“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da*

*R*

*Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002).*

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência têm defendido a atenuação dos rigores editalícios. Bem destaca Marçal Justen Filho sobre os contornos do princípio do formalismo, quando argumenta:

*“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78).*

Acerca do tema também se manifestou o consagrado Hely Lopes Meirelles: *“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”.* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

Dessa forma, por todos os lados que se analise a inabilitação da licitante, não há como manter tal decisão, uma vez que esta colenda Comissão de Licitação, com a devida vênia, está tomando uma decisão sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e as disposições legais aplicáveis à espécie.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a GETNET, ora licitante, requer a V. Sa. o conhecimento do presente recurso a fim de que a decisão que determinou a inabilitação da licitante seja reconsiderada, com a manutenção da GETNET no certame. Requer-se, ainda, a juntada do Estatuto Social e da Procuração.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2022.



GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS S.A.  
CNPJ 10.440.482/0001-54

